



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 157, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, o Projeto de Lei n.º 157, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto, na forma regimental.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais), para reforço da dotação discriminada no próprio art. 1º, ficha orçamentária 97.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro, em conformidade com o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 18, de 2023), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sob o argumento de haver necessidade urgente de empenhamento da despesa relativa à contratação de empresa para serviços de manutenção da estação de tratamento de esgoto -ETE.

Submetido esse pedido de urgência especial à apreciação do Plenário, este foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto, na forma do § 1º, do art. 169, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 157, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotação da unidade Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento (ficha orçamentária 97).

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito justifica que os recursos do crédito suplementar serão destinados à contratação de empresa para execução de serviço de manutenção de estação de tratamento de esgoto -ETE.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro, na fonte 02.0709.0000.0000 – Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o *superávit* financeiro, está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 157, de 2023.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2023.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator e Membro da CLJR


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente da CLJR


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CLJR


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente da CFC


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro da CFC


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC